

OK!



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº 311 /2008

91ª SESSÃO DE 10/07/2008

PROCESSO Nº 1/3700/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200621075

RECORRENTE: **JOSÉ JUVENIL DE VASCONCELOS**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: **CONSELHEIRO SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO**

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O contribuinte deixou de apresentar nos prazos regulamentares as DIEF's dos meses de Março a Junho de 2006 e também não a fez, mesmo sendo intimado.

Auto de Infração **PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

Decisão amparada nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 27.710/05, regulamentado pela Instrução Normativa nº 14/05, com penalidade inserida no artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei 13.633/05.

Recurso Voluntário Conhecido e não Provido

Decisão **Unânime.** 

RELATÓRIO

Notícia o presente Auto de Infração que o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal – NL, na forma e nos prazos regulamentares, deixou de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte não apresentou as DIEF's, referente aos meses de Março a Agosto de 2006. Artigos infringidos: 1, 2, 3, 4, inciso, I, 5 e 6 da IN 14/05 e Penalidade: Art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03 e Lei 13.633/05.

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Nº DE UFIRCE	x	Nº DE MESES	=	
300	x	6	=	1.800 UFIRCE

Instrui o presente processo: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo e Edital de Intimação, Consultas ao Sistema GIM, Consultas as DIEF's, AR's, Termo de Revelia.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular, fundamenta seu voto no seguinte termo:

"Analisando-se a Ordem de Serviços nº 2006.22909 datada de 17/09/2006, às fls.05 dos autos. A fiscalização abrange o período 01/03/06 a 17/07/06. Em obediência a esta determinação, devem ser subtraídas do montante do Auto de Infração as DIEF's referentes aos meses de Julho e Agosto de 2006."

No Julgamento, julga **PARCIAL PROCEDENTE** e refaz a Demonstração do Crédito Tributário:

Nº DE UFIRCE	x	Nº DE MESES	=	
300	x	4	=	1.200 UFIRCE

Insatisfeita com a decisão monocrática proferida, a atuada interpõe Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, alegando que não recebeu o Termo de Intimação para apresentar as DIEF's do referido período e que apenas chegou a receber a Intimação do Auto de Infração enviado por AR, às fl. 24 dos autos.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 559/2007 opina pelo Conhecimento do Recurso Voluntário negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância a qual foi aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese eis o relatório.



VOTO DO RELATOR

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**, tendo em vista que a autuada deixou de apresentar na forma e prazos regulamentares a **DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF's**, referente aos meses de Março a Agosto de 2006.

Em 18/07/2006 o Termo de Intimação foi enviado através de AR, intimando a autuada a apresentar no prazo de 5 (cinco) as DIEF's do período 01/03/06 a 17/07/06.

Em 08/08/06 o AR é devolvido, com a indicação que o **destinatário é desconhecido**.

Em 21/08/06 o Termo de Intimação é publicado em forma de Edital no Diário Oficial do Estado

No Recurso Voluntário a autuada questiona que não tomou conhecimento do Termo de Intimação.

Quanto às razões alegadas no Recurso Voluntário pela autuada, informamos que o artigo 26, parágrafo 4º da Lei 12.732/96 define que a intimação poderá ser feita por Edital publicada no Diário Oficial do Estado, quando o contribuinte for estabelecido na Capital do Estado.

Em 22/08/06 após ter transcorrido aproximadamente 30 dias do prazo da intimação, mesmo assim, a autuada **não tratou de sanar o descumprimento da obrigação assessoria**.

Diante da não apresentação das DIEF's dos meses de Março a Agosto de 2006, o Agente Lavrou o presente Auto de Infração, por descumprimentos aos preceitos legais, capitulados nos artigos 1º do Decreto 27.710/05, artigo 4º, inciso I da IN 14/05 e como penalidade o artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.633/05

Como a Ordem de Serviço determinava que o período a ser fiscalizado era **01 de Março de 2006 a 17 de Julho de 2006**, o agente, portando, estava impedido de autuar os meses de Julho e agosto de 2006, tendo em vista que a exigibilidade dos mesmos era 15 de Agosto e 15 de setembro respectivamente.



Diante do exposto **VOTO** no sentido de que se Conheça o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão **parcialmente condenatória** em 1ª Instancia, nos termos do parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis como entendo a questão, eis com VOTO.

DEMONSTRAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Nº DE UFIRCE	x	Nº DE MESES	=	1.200 UFIRCE
300	x	4		

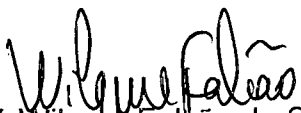
DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutido os presentes autos, em que é Recorrente: **JOSÉ JUVENIL DE VASCONCELOS** e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por **unanimidade** de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirma a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.




SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, EM FORTALEZA, ao 13 de Agosto de 2008.

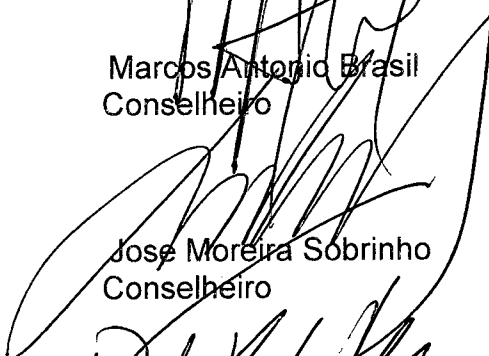

José Wilame Falcão de Souza
Presidente



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



Francisca Marta de Sousa
Conselheira


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Sandra Maria Tavares M de Castro
Conselheira


Jose Moreira Sobrinho
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Dias
Conselheira


Jertza Gurgel Holanda Rosário
Conselheira


Jose Romulo da Silva
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro Relator